



## **PARECER JURÍDICO**

(Dispensa de licitação – Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/21)

### **REFERÊNCIA**

Processo Administrativo Licitatório nº 2024.05.0089

Dispensa de licitação nº 031/2024

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, II DA LEI  
14.133/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

– É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

– Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

### **I – RESUMO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, para DISPENSA DE LICITAÇÃO a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de manutenção e funcionamento de roçadeiras,

*1908*



máquinas de poda de árvores e gramíneas, além de motosserras, de acordo com as especificações do Termo de Referência em anexo.

Informa-se ainda que a contratação direta acima descrita tem como finalidade ATENDER AS NECESSIDADES da Secretaria Municipal de Transporte, Serviços e Mobilidade Urbana.

Cumprе ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço acima referido, documento de formalização de demanda (Termo de Referência, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21) e documentação demonstrando a necessidade da contratação do serviço, cotações de mercado e parecer contábil.

Ultrapassado esse destaque, interessante relatar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no Decreto Municipal nº 037/2021, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem como autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa mercadológica, em quantitativo suficiente.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover os princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de manutenção e funcionamento de roçadeiras, máquinas de poda de árvores e gramíneas, além de motoserras, na forma de DISPENSA ELETRÔNICA, conforme solicitação e documento de formalização de demanda anexo ao processo.

Tal dispensa ocorrerá por meio do SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA, ferramenta informatizada integrante do SISTEMA DE COMPRAS DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.

Verifica-se que o valor total estimado para prestação de serviços será R\$ 15.163,30 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e trinta centavos) por meio de uma CONTRATAÇÃO DIRETA, sob a forma de “dispensa de Eletrônica”.

Considerando o valor da presente dispensa, é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 24, II da lei 8.666/93, com limite de compra alterado para R\$ 17.600,00 pelo Decreto Federal 9.412/2018, porém, cumpre a esta assessoria pontuar que diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela secretaria.



Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por conseguinte, o Decreto nº 11.871/2023, de 29 de dezembro de 2023, instituiu que a partir de 1º de janeiro de 2024, os limites de valores para dispensa de licitação passariam a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para compras e serviços e de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei.

Diante da atualização promovida pelo Decreto acima mencionado, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os produtos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que o referido pacto não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).





Nesse rumo, reforça-se que as orientações apresentadas pela Lei 14.133/21, para a abertura de processo de dispensa de licitação foram cumpridas, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra quando o assunto são compras e contratações públicas.

Cumpra apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência da contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Transporte, Serviços e Mobilidade Urbana. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos, os quais foram ratificados pela Secretaria Demandante.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência o orçamento adquirido através de pesquisa de preço junto a fornecedores. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

### **III- CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas sejam garantidas, especialmente as informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto nos



parágrafos anteriores, **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE** do procedimento, entendendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

São Fernando /RN, 18 de junho de 2024.

*Clara*

**CLARISSA DE LOURDES S. DOS SANTOS ARAÚJO**  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB-RN 10.938